

# ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico** nº 90001/2026

**Processo Administrativo** nº 23341.001494.2025-41

**Recorrente:** SULPORT Gestão em Serviços Ltda

**Recorrida:** FALLCON Service Ltda

---

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SULPORT Gestão em Serviços Ltda, em face da decisão que habilitou a empresa FALLCON Service Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, cujo objeto consiste na contratação de serviços contínuos de limpeza, asseio e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra.

A recorrente sustenta, em síntese, a inabilitação da empresa recorrida com fundamento em supostas inconsistências na qualificação econômico-financeira, destacando: (i) divergência entre a receita bruta declarada e os contratos firmados; (ii) redução significativa do lucro líquido; (iii) deterioração de índices econômico-financeiros; e (iv) supostos riscos decorrentes do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e da elevada rotatividade de pessoal.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua documentação e a conformidade com os requisitos previstos no Termo de Referência e na Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

---

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da divergência entre receita bruta e contratos declarados

O Termo de Referência prevê a possibilidade de divergência superior a 10%, desde que justificada. A empresa apresentou justificativa plausível, explicando diferenças entre receita realizada (DRE) e valores contratuais totais, bem como a existência de contratos iniciados/encerrados em períodos distintos e serviços avulsos.

Tais explicações mostram-se compatíveis com os registros contábeis e em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

---

### II.2 – Da alegada queda do lucro líquido

A legislação não exige lucro crescente. A empresa permanece lucrativa e a redução do lucro é compatível com expansão operacional.

---

### **II.3 – Dos índices econômico-financeiros**

A empresa apresenta:

- LG: 2,44
- LC: 3,17
- SG: 2,76

Todos superiores ao mínimo exigido (1), atendendo integralmente ao Termo de Referência.

---

### **II.4 – Do FAP e da rotatividade**

Não constituem critérios de habilitação. O FAP é neutro (1,0) e não impacta a capacidade financeira.

Quanto à rotatividade, trata-se de aspecto inerente à gestão operacional da empresa, não configurando, por si só, elemento apto a demonstrar incapacidade para execução contratual, especialmente quando não previsto como requisito de habilitação, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

---

### **II.5 – Da análise do setor de contabilidade**

Com o intuito de subsidiar a análise técnica, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade, o qual concluiu que a empresa FALLCON Service Ltda. atende aos índices econômico-financeiros exigidos no Termo de Referência, bem como apresentou justificativa adequada para a divergência superior a 10% entre a declaração de compromissos assumidos e a receita bruta.

Conforme apontado pelo setor, não foram identificados elementos que indiquem descumprimento dos requisitos estabelecidos ou incapacidade financeira da empresa, não havendo, sob o aspecto contábil, restrições à sua contratação.

Tal entendimento corrobora a análise realizada neste parecer, reforçando a inexistência de irregularidades na qualificação econômico-financeira da recorrida.

---

## **III – CONCLUSÃO**

Não há irregularidade na qualificação econômico-financeira da empresa FALLCON Service Ltda. Todos os requisitos foram atendidos.

---

## **IV – DECISÃO**

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso da SULPORT, mantendo-se a habilitação da FALLCON.

# Documento Digitalizado Público

## Análise e Julgamento do Recurso Administrativo

**Assunto:** Análise e Julgamento do Recurso Administrativo  
**Assinado por:** Joao Leal  
**Tipo do Documento:** Documento  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Joao Francisco de Arruda Leal, COORDENADOR(A) - FG0001 - VG-CCOM**, em 02/04/2026 14:42:18.

Este documento foi armazenado no SUAP em 02/04/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifsul.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 990334

**Código de Autenticação:** 231f6da443

